

**RECURSO N°           , DE 2005**  
**(Do Sr. Roberto Gouveia e outros)**

Recorre da apreciação conclusiva do  
Projeto de Lei 3210, de 2004, pelas  
Comissões.

Senhor Presidente:

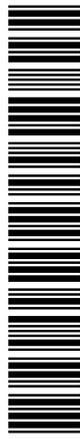
Nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 132, § 2º do Regimento Interno, os signatários requerem a apreciação pelo Plenário do PL 3210, de 2004, aprovado conclusivamente pelas Comissões.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei 3210, de 2004, padece de equívocos que precisam ser avaliados pelo conjunto dos parlamentares da Casa e para tanto o plenário é o local adequado para dirimir essas dúvidas e corrigir os erros.

Além disso, o Projeto de Lei ora analisado visa instituir o dia na data de aniversário do Sr. De Rose ( 18 de fevereiro), proprietário grupo empresarial (“Uni-Yôga”). Cabe ressaltar que não se trata de mera coincidência. Além do mais homenageia uma personagem em vida.

Portanto, os objetivos do Projeto de Lei n. 3.210, de 2004,



18D08C8434

violam os princípios mais elementares da cidadania e do sistema republicano, ferindo de morte o princípio da isonomia constitucional, além dos demais princípios e dispositivos constitucionais supramencionados, à medida em que se pretende, através do processo legislativo, beneficiar interesses privados.

Finalmente, cabe ressaltar que os atos que atentam contra os princípios da administração pública – como o da isonomia e da impessoalidade, já mencionados - estão expressos no art. 11, da Lei n. 8.429, de 1992, e configuram improbidade administrativa.

Em anexo fundamentação Jurídica do recurso.

Deste modo, os signatários requerem a apreciação pelo Plenário da Casa do Projeto de Lei 3210, de 2004.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2005.

**Deputado Roberto Gouveia**



18D08C8434

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição – PL 3210/04, sob análise visa instituir o Dia do Yôga, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 18 de fevereiro. Destaca o autor a importância do Yôga “como filosofia milenar que promove o autoconhecimento, a auto-superação e a evolução do ser humano em busca da expansão de sua consciência.” Informa também o autor que o dia 18 de fevereiro já é comemorado como Dia do Yôga em três Estados brasileiros (São Paulo, Santa Catarina e Paraná) e que em diversos outros Estados tramitam projetos de lei com o mesmo intento.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI) e tramita em regime ordinário. Foi distribuído, para análise do mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada Iara Bernardi. Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) e com o despacho da Presidência, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.210, de 2004.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61), que é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

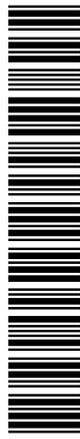
No entanto, a proposição padece tanto de inconstitucionalidade quanto de injuridicidade. A inconstitucionalidade do Projeto reside no fato de se pretender



18D08C8434

via alteração legislativa beneficiar entidades privadas e uma determinada pessoa física. Tal se demonstra tanto através da data escolhida (18 de fevereiro), quanto do objeto da homenagem: instituir o “Dia do Yôga” (sendo Yôga, segundo o Projeto, palavra do gênero masculino, e grafada com acento circunflexo). A grafia “ioga” é a forma vernacular na Língua Portuguesa, conforme, p. ex., o Dicionário Houaiss, e abrange todas as linhas de ioga existentes. A grafia “Yôga” tem sido no Brasil utilizada principalmente pelos praticantes de uma modalidade de ioga, o Swásthya Yoga. No entanto, não cabe a um Projeto de Lei promover favoritismos ou defender os interesses de uma empresa. A grafia que deveria ser utilizada é portanto a “ioga”, que consta dos dicionários brasileiros. Diversas marcas têm sido patenteadas pelo INPI, como “Uni-Yôga”, em que pese constar dos dicionários a grafia “ioga”. Assim, aprovar Projeto de Lei que homenageia esta filosofia milenar adotando a grafia utilizada por um setor específico da ioga beneficiaria economicamente, e sem razão legal para tanto, tal grupo, em violação a diversos preceitos constitucionais. Além disso, o Projeto de Lei ora analisado visa instituir o dia na data de aniversário do Sr. De Rose, proprietário do mesmo grupo empresarial “Uni-Yôga”. Cabe ressaltar que não se trata de mera coincidência. Destaque-se que no próprio saite do grupo empresarial Uni-Yôga consta o reconhecimento de que o intuito do Projeto de Lei ora analisado é beneficiar uma entidade privada ([http://www.uniyoga.org.br/release/perguntas\\_e\\_respostas.htm](http://www.uniyoga.org.br/release/perguntas_e_respostas.htm)): *“Por lei estadual, em São Paulo, Paraná e Santa Catarina, a data do aniversário de DeRose, dia 18 de Fevereiro, foi decretada como o Dia do Yôga em todo o Estado. Qual a razão do Dia do Yôga ter sido instituído nesses estados, justo na data de aniversário do DeRose? DeRose merecia esse reconhecimento. O fato de os governos de três dos mais importantes estados brasileiros terem instituído o Dia do Yôga na data de aniversário de DeRose foi um grande privilégio para todos os que conhecem a História do Yôga no Brasil e sabem que esse Mestre foi quem mais e melhor escreveu suas páginas.”*

Como visto acima, o Projeto viola o princípio da impessoalidade, que prevê que o Estado tem o dever de tratar a todos os administrados sem favoritismo nem



18D08C8434

perseguição. Se todos são iguais perante a Lei, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, todos são também iguais perante a Administração. Por tal motivo, interesses particulares não podem interferir na atuação administrativa, e tampouco na elaboração legislativa. Destaque-se que a administração pública não pode pautarse por qualquer distinção restritiva ou privilégios, também em virtude do *caput* do artigo 37 da Carta Magna, que prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, *impessoalidade*, moralidade, publicidade e eficiência. Lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do princípio da impessoalidade, aplica-se como uma luva ao analisarmos o conteúdo do referido Projeto de Lei: *"Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia."* (Curso de Direito Administrativo. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1996, p. 68). Também se atesta a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 3.210,de 2004, ao estudarmos relevantes ensinamentos do mestre Juarez Freitas: *"No tocante ao princípio da impessoalidade, derivado do princípio geral da igualdade, mister traduzi-lo como vedação constitucional de qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana. Ainda segundo este princípio, a Administração Pública precisa dispensar um objetivo isonômico a todos os administrados, sem discriminá-los com privilégios espúrios, tampouco malferindo-os persecutoriamente, uma vez que iguais perante o sistema. Quer-se através da implementação do referido princípio, a instauração, acima de sinuosos personalismos, do soberano governo dos princípios, em lugar de idiossincráticos projetos de cunho personalista e antagônicos à consecução do bem de todos. .... A dizer de outro modo, o princípio da impessoalidade determina que o agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapeadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido*



18D08C8434

*por interesses subalternos. Mais: postula-se o primado das idéias e dos projetos marcados pela solidariedade em substituição aos efêmeros cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória. Semelhante princípio guarda derivação frontal, inextirpável e, não raro, desafiadora com o princípio da igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, caput), salvo aquelas impostas pelo próprio sistema constitucional." (O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 64- 65). Viola também o Projeto de Lei outros dispositivos constitucionais: -o art. 5º, VI, que prevê ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias", à medida em que o Projeto de Lei visa conceder especial chancela a um setor específico da ioga, em detrimento de todas as vertentes de tal filosofia milenar; - o art. 170, IV, que prevê que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência". O Projeto de Lei viola tal dispositivo, pois visa beneficiar um empresário que possui atividades relacionadas com a ioga, prejudicando as demais correntes, bem como os demais profissionais, e impedindo que possam competir em condições de igualdade no mercado. O fato de existirem leis estaduais "homenageando" o Sr. DeRose, como alegado no saite supracitado, não serve como argumento para considerar-se constitucional o Projeto de Lei ora analisado. Pelo contrário, atesta a necessidade de que sejam ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF para declarar-se a inconstitucionalidade de tais leis estaduais. Portanto, os objetivos do Projeto de Lei n. 3.210, de 2004, violam os princípios mais elementares da cidadania e do sistema republicano, ferindo de morte o princípio da isonomia constitucional, além dos demais princípios e dispositivos constitucionais supramencionados, à medida em que se pretende, através do processo legislativo, beneficiar interesses privados. Também está presente a injuridicidade em virtude da Lei Federal Nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe que sejam feitas homenagens pelo Estado a pessoas vivas. Finalmente, cabe ressaltar que os atos que atentam contra os princípios da administração*



18D08C8434

pública – como o da isonomia e da impessoalidade, já mencionados - estão expressos no art. 11, da Lei n. 8.429, de 1992, e configuram improbidade administrativa. Tal Lei pune os atos que, por ação ou omissão, atentem contra os princípios da administração, mormente os que violem os deveres de honestidade, *imparcialidade*, legalidade e lealdade às instituições. O art. 11 da referida Lei possui a seguinte redação: “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.

Destaque-se que há tramitando nesta Casa Projeto que visa homenagear a ioga em nosso país - o que é sem dúvida louvável, tendo em vista a relevância de tal filosofia milenar - sem no entanto visar beneficiar qualquer grupo ou entidade. Trata-se do Projeto de Lei No 5.087, de 2005, que institui o Dia da Ioga, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 22 de setembro. Tal data refere-se, de acordo com os praticantes da ioga, ao início da Primavera, a estação associada ao renascimento e renovação da natureza, e não possui vinculação com a data do aniversário de qualquer empresário com atividades relacionadas com a ioga.



18D08C8434